FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003684-88.2017.8.26.0566 - 2017/001092

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 1306/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 0672/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

97/17 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ERASMO LINHARES TAVARES

Data da Audiência 01/08/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ERASMO LINHARES TAVARES, realizada no dia 01 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima VERA LUCIA MARSOLA, sendo realizado o interrogatório do acusado ERASMO LINHARES TAVARES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PUBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ERASMO LINHARES TAVARES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. As qualificadoras, apesar da ausência do laudo, ficaram demonstradas pelo relato da vítima, sendo a escalada confirmada

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelo acusado. O furto se deu durante o repouso noturno, incidindo a causa de aumento de pena. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que o acusado possui diversas condenações, e apesar da incidência do artigo 64, I, do CP, possui péssimos antecedentes, ficando requerida a fixação de regime diverso do aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento oportuno da atenuante, destacando-se a ocorrência do direito à entrevista reservada entre o réu e seu Defensor. Destaco porém, inicialmente, os requisitos já traçados pela jurisprudência do STF e do STJ para o acolhimento do princípio da insignificância, que afeta e afasta a dimensão material do delito. Destaco a existência de inúmeros julgados específicos no STJ reconhecendo a atipicidade do furto de botijão de gás, ainda que qualificado o delito, e reincidente o agente. Subsidiariamente, requeiro o afastamento das qualificadoras por ausência de laudos, já que se trata de formalidade prevista em lei e que portanto atinge a essência do ato, a rigor do artigo 158 do CPP que considera imprescindível o laudo nas infrações que deixam vestígios. Se reconhecida a qualificadora da escalada, única confessada pelo réu, observa à luz da certidão de fls. 63 que Erasmo é tecnicamente primário em razão do decurso do período depurador da reincidência, fazendo jus à aplicação do privilégio com aplicação exclusiva da pena de multa. Quanto ao repouso noturno, causa de aumento de pena, requeiro seu afastamento em razão da incompatibilidade dessa causa com o tipo qualificado, conforme maciça doutrina pátria. Na dosimetria da pena, requeiro a mínima em regime aberto, único proporcional como resposta ao fato aqui tratado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo ainda ser observado o tempo de custódia cautelar suportado, como detração para a fixação do regime inicial. Requer-se por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ERASMO LINHARES TAVARES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §1º, c/c artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Afasto as qualificadoras tendo em vista a ausência de laudo. Deixo de aplicar o princípio da insignificância tendo em vista que houve invasão de domicílio associada à subtração, não podendo ser considerado isoladamente o valor do bem, mas, sim, todo o contexto da ação, o que implica no desvalor da ação excessivo, incompatível com o crime de bagatela. Incide a causa de aumento de pena do repouso noturno. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 01 ano e 06 mese de reclusão, e 15 dias-multa, em razão dos maus antecedentes. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Aumento a pena de 1/3 em razão do disposto no artigo 155, §1º, do CP, perfazendo o total de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Considerando a reincidência e os maus antecedentes, mas também a confissão, que como já dito acima, revela algum tipo de arrependimento, estabeleco o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Não é caso de aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista a última condenação que o acusado ostenta respectivo ao processo 846-75.2017, da 1ª VC de São Carlos/SP, o que deverá ser objeto de adequação em sede de execução penal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ERASMO LINHARES TAVARES à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, por infração ao artigo 155, §1º, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Enviese cópia desta sentença para a vítima através do e-mail fornecido pela mesma: VELUMA @HOTMAIL.COM. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente

	1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
*	
* = -*	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS	FLS.	
FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL Divis Condo do Pinhol 2001, Contro São Cordos, SP., CEP 1256	0 140	
Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 1356		•
assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Judiciário digitei e subscrevi.) lecn	ilCO
Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA		
Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		